



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

INDICAÇÃO /2025

INDICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Matéria: Projeto de Lei nº 3.191 de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 227 de 2018), que altera os artigos 54 e 55 da Lei 9.099 de 1995, para dispor sobre pagamento de custas, taxas, emolumentos ou despesas no âmbito dos Juizados Especiais.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO PROCESSUAL – PODER JUDICIÁRIO – ACESSO À JUSTIÇA – COBRANÇA DE CUSTAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O **Projeto de Lei do Senado nº 227 de 2018**, de autoria do então Senador Hélio José (PROS/DF), alterava os artigos 54 e 55 da Lei 9.099, de 1995, para ressaltar a gratuidade de despesas no Juizado Especial para os atos judiciais praticados por oficial de justiça, nos casos em que a parte não fosse beneficiária da gratuidade da justiça.

Tal matéria recebeu redação substitutiva, na forma do **Projeto de Lei nº 3191 de 2019** da Câmara dos Deputados, que prevê a obrigação de

pagamento de custas, taxas, emolumentos e despesas processuais: a) pela pessoa jurídica demandada na hipótese de celebração de acordo; b) pela parte vencida não beneficiária de justiça gratuita na hipótese de sentença de primeiro grau não atacada por recurso e, c) pela parte interessada no caso de cumprimento de ato judicial por oficial de justiça.

Devolvido o tema ao Senado, o texto recebeu **nova proposta** de redação sob a relatoria do Senador Weverton (PDT/MA), da Comissão de Constituição, Justiça & Cidadania, de modo que os artigos 54 e 55 da lei 9.099 de 1995 passariam a figurar, na redação sugerida, da seguinte maneira:

“Art. 54. O acesso ao Juizado Especial dependerá do pagamento de custas, taxas, emolumentos e despesas, salvo na hipótese de gratuidade de justiça.

§ 1º O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá custas, taxas, emolumentos e despesas processuais, salvo se a parte for beneficiária de gratuidade de justiça.

§ 2º Se houver necessidade de cumprimento de ato judicial por oficial de justiça, a parte interessada deverá antecipar o valor para custeio da diligência, salvo se esta for beneficiária de gratuidade de justiça.”

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e

vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”

A instituição de cobrança de custas e taxas para o acesso e trâmite nos juizados especiais, como pretende o projeto de lei nas diversas redações propostas, parece ferir o acesso à Justiça e a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).

Em vista da relevância do assunto e considerando que a colaboração e atuação no aperfeiçoamento da ordem jurídica e democrática fazem parte dos fins estatutários do Instituto dos Advogados Brasileiros, encaminhe-se a matéria no prazo regimental para a **Comissão de Direito Processual Civil** para elaboração de parecer sobre o aludido projeto de lei, para análise de sua pertinência, constitucionalidade e suas repercussões jurídicas, bem como para apresentação de sugestões que considerar cabíveis no tema.

RITA DE CÁSSIA SANT’ANNA CORTEZ

PRESIDENTE

JOYCEMAR LIMA TEJO

DIRETOR RESPONSÁVEL

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2025.